COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 180, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 120, DE 2022.

RECEBIDO EM: 20/04/22 às 16:04
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre o reajuste no vencimento dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo Municipal, a título de revisão geral anual e dá outras providencias.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa conceder revisão geral anual aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional o percentual acumulado de 12,47%, tendo como índice o INPC (IBGE), referente ao período de maio/2021 a abril/2022, em duas parcelas, sendo 6,05% (seis vírgula zero cinco por cento) a partir de 1°/11/2022 e 6,05% (seis vírgula zero cinco por cento) a partir 1°/05/2023, aplicável sobre as tabelas de vencimentos vigentes às épocas, aplicável sobre as tabelas de vencimentos vigentes às épocas, estendendo aos aposentados e pensionistas.

Foi anexada ao projeto declaração orçamentária, apontando o impacto orçamentário e financeiro.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

Vejamos:

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, no âmbito da administração direta, indireta e autárquica;

Por sua vez, o artigo 37, inciso X, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 19/98, garante aos servidores públicos direito à revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser definido por lei específica de iniciativa própria de cada Poder.

Vejamos:

> Art. 37 (....)
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Resta, portanto, atendida a norma constitucional que salvaguarda o direito dos servidores públicos à revisão geral anual de suas remunerações.

Com relação ao documento fiscais/contábil anexado ao projeto, a análise de mérito cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n. 120/2022.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 120/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de setembro de 2022.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Mazutti
Vereador /PSC